

ACÓRDÃO Nº 8793/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.943/2011-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Carlos Morais (130.722.005-30); José Lopes Pereira (071.517.136-49).
4. Entidade: Município de Medeiros Neto/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde em desfavor dos Srs. José Carlos de Morais e José Lopes Pereira, em razão da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo Município de Medeiros Neto/BA do Convênio nº 142/2001 (Siafi nº 418280), celebrado entre a referida municipalidade e a União, no valor de R\$ 52.800,00, por intermédio do Ministério da Saúde, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde médico-odontológica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. José Carlos Morais, ex-prefeito responsável pelo convênio;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Lopes Pereira, ex-prefeito responsável pelo convênio;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Carlos Morais e José Lopes Pereira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 18/9/2001 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. José Carlos Morais e José Lopes Pereira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 42/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8793-42/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral